



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158084 - PR
(2026/0023906-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO MANOEL NUNES DE MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. REVISÃO DO *QUANTUM*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de redução do valor da prestação pecuniária substitutiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, revisar o *quantum* da prestação pecuniária substitutiva, à luz do art. 45, § 1º, do Código Penal, ou se a pretensão esbarra na vedação ao revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do valor da prestação pecuniária demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. As instâncias ordinárias fixaram o *quantum* da prestação pecuniária com fundamentação concreta e individualizada, considerando vetoriais do art. 59 do Código Penal, extensão do dano, situação financeira do agente, correspondência com a pena substituída e renda declarada, além de parâmetros objetivos de comprometimento do rendimento e da data-base do salário mínimo para pagamento.

5. A alegação de mera reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal exige nova apreciação dos elementos probatórios para redefinição do *quantum*.

6. Inexistem ilegalidade flagrante, vício de fundamentação ou teratologia que autorizem concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158084 - PR
(2026/0023906-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO MANOEL NUNES DE MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. REVISÃO DO *QUANTUM*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de redução do valor da prestação pecuniária substitutiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, revisar o *quantum* da prestação pecuniária substitutiva, à luz do art. 45, § 1º, do Código Penal, ou se a pretensão esbarra na vedação ao revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do valor da prestação pecuniária demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. As instâncias ordinárias fixaram o *quantum* da prestação pecuniária com fundamentação concreta e individualizada, considerando vetoriais do art. 59 do Código Penal, extensão do dano, situação financeira do agente, correspondência com a pena substituída e renda declarada, além de parâmetros objetivos de comprometimento do rendimento e da data-base do salário mínimo para pagamento.

5. A alegação de mera reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal exige nova apreciação dos elementos probatórios para redefinição do *quantum*.

6. Inexistem ilegalidade flagrante, vício de fundamentação ou teratologia que autorizem concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO MANOEL NUNES DE MELLO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante alega ser indevida a incidência da Súmula 7/STJ, ressaltando que "não pretende discutir se o réu é ou não hipossuficiente, mas sim se a fixação de uma pena de 3 salários mínimos é legalmente proporcional a um réu cujo fato de ser pedreiro com renda de R\$ 1.000,00 já foi admitido pelo tribunal a quo." (fl. 335).

Reitera "A violação aos arts. 44, III, 45, § 1º, e 59 do Código Penal ocorre quando o magistrado estabelece sanção que inviabiliza o mínimo existencial do condenado, desvirtuando a natureza reparatória da prestação para transformá-la em obstáculo intransponível à subsistência." (fl. 336).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado. Subsidiariamente, requer a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal pugnou pelo improvimento do recurso (fls. 348-352).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 328-329):

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos, inclusive tendo a defesa impugnado cada ponto da decisão agravada. Passa-se a análise do recurso especial.

A tese central do presente recurso especial consiste na violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal, com a consequente redução da prestação pecuniária imposta ao réu.

Delimitada a controvérsia, destaca-se o entendimento firmado pela Corte local (fls. 277-228):

A defesa requereu a redução do valor fixado a título de prestação pecuniária. Para tanto, argumenta que a pena fixada pelo juízo é desproporcional à capacidade socioeconômica do réu, bem como não levou em conta a extensão do dano ocasionado pelo delito nos termos do art. 59 do Código Penal. Aduz ainda que o réu "depende da ajuda para a manutenção de sua casa, é idoso, mora de aluguel, tem uma renda mensal menor que o salário mínimo". [...]

De início, preenchidos os requisitos do art. 44, do CP e ausente recurso do MPF, deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

A respeito do valor fixado a título de prestação pecuniária, anoto que, resguardado o seu caráter reparatório, a fixação dessa restritiva não se desvincula dos princípios gerais da individualização das penas. Assim, devem ser levadas em conta as vetoriais do art. 59 do CP, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída.

No caso, trata-se de crime contra a saúde pública, consubstanciado na ilusão do pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias avaliadas em R\$ 5.081,94 (cinco mil, oitenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Ademais, em relação as condições financeiras do réu, de acordo com as informações prestadas em seu interrogatório (Evento 49.1, ação penal nº 50122185420234047005/PR) tem-se que é separado, não possui filhos maiores de idade, e trabalha como pedreiro, auferindo renda média mensal de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em razão do que foi exposto, entendo ser cabível a sua redução de ofício para melhor se adequar à situação socioeconômica do réu, especialmente considerando o princípio da individualização da pena.

Assim, tenho que a análise em conjunto dos referidos elementos denota a razoabilidade da redução da prestação pecuniária ao montante de 3 (três) salários mínimos, visto que implicará um pagamento, pelo lapso da pena, de quantia inferior a 30% (trinta por cento) desse sobredito rendimento, suficiente para bem reprimir e inibir o risco de renovação da conduta e, ainda, assegurar a subsistência da entidade familiar.

Já em relação ao pedido de fixação do valor da prestação pecuniária com base no salário mínimo vigente à época do fato, cabe destacar que a prestação pecuniária tem caráter de recomposição do dano causado à vítima e, por isso, deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à data do pagamento.

Verifica-se que o Tribunal de origem consignou que os elementos denotam a razoabilidade da prestação pecuniária fixada no montante de 3 (três) salários mínimos, visto que tal quantia implicará pagamento inferior a 30% do crédito frustrado pelo recorrente.

Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

No caso, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de reduzir a prestação pecuniária imposta ao recorrente, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.

Nesse sentido:

[...]

Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. [...]

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem consignou que os elementos denotam a razoabilidade da prestação pecuniária fixada no montante de 3 (três) salários mínimos, visto que tal quantia implicará pagamento inferior a 30% do crédito frustrado pelo recorrente.

Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

No caso, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de reduzir a prestação pecuniária imposta ao recorrente, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALSO TESTEMUNHO QUALIFICADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7, STJ e da inviabilidade da alínea "c" do permissivo constitucional.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime de falso testemunho qualificado (art. 342, §1º, do Código Penal) à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, 68 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 7 salários mínimos.

3. No recurso especial, a defesa sustentou violação ao art. 45, §1º, do Código Penal, requerendo a redução da prestação pecuniária ao mínimo legal, ao argumento de que o valor fixado não observou a capacidade econômica do condenado, que possui renda mensal declarada de R\$ 1.700,00, ensino fundamental incompleto, atividade de motoboy e responsabilidade por filho menor.

4. A decisão monocrática agravada afastou a Súmula n. 182, STJ pela impugnação específica dos fundamentos da inadmissão e não conheceu do recurso especial por dois fundamentos autônomos: (i) incidência da Súmula n. 7, STJ, considerando que o acórdão recorrido fundamentou concretamente o quantum da prestação pecuniária com base na renda declarada em audiência, na ausência de documentos comprobatórios de hipossuficiência e no cálculo de comprometimento inferior a 30% dos rendimentos; e (ii) inviabilidade da alínea "c" por premissas fáticas distintas entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, além de deficiência no cotejo analítico.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta que os fatos estão assentados no acórdão recorrido e que a insurgência busca reavaliação jurídica, não incidindo a Súmula n. 7, STJ. Argumenta que a prestação pecuniária de 7 salários mínimos ultrapassa quatro vezes a renda mensal do condenado, totalizando montante superior a R\$ 10.000,00 em valores atuais, em afronta ao princípio da proporcionalidade e ao art. 45, §1º, do Código Penal. Requer reconsideração ou submissão do agravo à Turma para julgamento e provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão, em sede de recurso especial, do quantum da prestação pecuniária substitutiva fixada em 7 salários mínimos, considerando a alegação de violação ao art. 45, §1º, do Código Penal e a pretensão de reavaliação jurídica dos fatos incontroversos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A pretensão recursal esbarra na Súmula n. 7, STJ, pois a revisão do quantum da prestação pecuniária demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

8. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região fundamentou concretamente e de forma individualizada o quantum da prestação pecuniária, considerando a renda declarada pelo réu, a ausência de comprovação de hipossuficiência e o cálculo de comprometimento inferior a 30% dos rendimentos ao longo do período da pena substituída.

9. A alegação de reavaliação jurídica não afasta a incidência da Súmula n. 7, STJ, pois a pretensão recursal demanda nova análise dos elementos probatórios dos autos.

10. A jurisprudência do STJ diferencia situações em que as instâncias ordinárias não fundamentam a capacidade econômica do réu, admitindo a redução ao mínimo legal, das hipóteses em que há motivação concreta e individualizada, como no caso dos autos, em que a revisão é vedada.

11. Não se verifica vício na fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, que analisou concretamente a capacidade econômica do condenado e justificou o quantum com parâmetros objetivos, nem ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A revisão do quantum da prestação pecuniária substitutiva fixada com fundamentação concreta e individualizada pelas instâncias ordinárias demanda incursão no acervo fático-probatório, sendo vedada em sede de recurso especial pela incidência da Súmula n. 7, STJ.

2. A alegação de reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7, STJ quando a pretensão recursal exige nova análise dos elementos probatórios dos autos.

3. A prestação pecuniária fixada dentro dos limites legais, com fundamentação concreta e individualizada, não pode ser anulada ou revista em sede de recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 45, §1º; CPC, art. 1.029, §1º; RISTJ, art. 255, §1º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.965.796/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.942.631/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.063.155/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Portanto, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0023906-9

AgRg no
AREsp 3.158.084 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50122185420234047005

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO MANOEL NUNES DE MELLO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO MANOEL NUNES DE MELLO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.